



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

**Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0002013-50.2020.8.16.0001**

Processo: 0002013-50.2020.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Comum CÃ-vel

Assunto Principal: Reivindicação

Valor da Causa: R\$68.295,64

Autor(s): • WMS Supermercados dos Brasil LTDA

Réu(s): • PARANA CLUBE

**DECISÃO INICIAL**

1. Trata-se de **AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES** ajuizada por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. em face de PARANÁ CLUBE.

Sustenta a parte autora que em março de 1999 adquiriu o imóvel localizado na Avenida Comendador Franco, Jardim Botânico, Curitiba/PR, onde atualmente está estabelecido o "BIG Torres" (matrícula nº 55.462 do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Curitiba), que antes era de propriedade do requerido. Esclarece que à época acordou verbalmente com o requerido, concedendo-lhe um espaço para manutenção de uma loja para venda de artigos da sua marca, mediante pagamento de condomínio. Todavia, não havendo mais interesse em manter o requerido no espaço, informa que o notificou, pleiteando devolução da posse, com a desocupação do espaço e entrega da área livre e desimpedida, mediante notificação extrajudicial enviada e recebida em 18 de setembro de 2019. Relata que o requerido se negou a desocupar o imóvel, manifestando-se por meio de contranotificação, em que aduziu que sua ocupação é regular e que a requerente lhe cedeu o imóvel em caráter definitivo e permanente. Argumentando a existência de posse injusta da parte requerida, postula, **a título de tutela de urgência**, a determinação de desocupação do imóvel pelo requerido, especificando se tratar da loja 02, em uma área de 30,99 m<sup>2</sup>, com o logotipo do Paraná Clube, no interior do "BIG Torres".

**RELATEI. DECIDO.**

2. Para que a parte possa obter a tutela de urgência, devem se fazer presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil[1], quais sejam a **probabilidade do direito**, e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Consoante se extrai da melhor doutrina, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica acautelatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica, que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e o menor grau de



refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito se dá *"com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova."* (Fredie Didier Jr; Paula Sarno Braga; Rafael Alexandria de Oliveira. *Curso de Direito Processual Civil*)

Quanto ao segundo elemento necessário para autorizar a tutela de urgência, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JR., Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. p.782-783).

Da análise dos autos, verifico a **presença** dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Segundo o artigo 1.228, do Código Civil: *"O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha"*.

Para a concessão de antecipação de tutela, deve a parte requerente juntar prova inequívoca de sua propriedade e demonstrar a verossimilhança de posse injusta atribuída ao réu, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação.

Compulsando os autos, está evidenciada a probabilidade do direito da parte autora, visto que comprovada a qualidade de proprietária do imóvel (matrícula do imóvel no mov. 1.8), bem como a posse injusta exercida pela parte requerida, caracterizada pela não desocupação do espaço (notificação de mov. 1.10 e contranotificação de mov. 1.13).

Outrossim, vislumbra-se, na espécie, o perigo de dano pelo aguardo da prestação jurisdicional definitiva, uma vez que neste período a parte autora ficará privada da utilização do imóvel, o que afeta diretamente o direito à propriedade.

Sobre o tema, posiciona-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA FUNDAMENTADA EM PRETENSÃO DE IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE. PROVA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL VINDICADO E POSSE INJUSTA EXERCIDA PELO RÉU.CONSTATAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 273, DO CPC. PREPONDERÂNCIA AO DIREITO DE SOBREVIVÊNCIA, COM A GARANTIA DE USUFRUIR DO IMÓVEL. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO, cassando efeito recursal anteriormente concedido. (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1382888-3 - Região Metropolitana de



Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - J.  
21.10.2015).

Assim, a documentação apresentada pela parte autora, *em sede de cognição sumária*, é suficiente para demonstrar o seu direito à imissão na posse no imóvel em questão.

A análise, em juízo de cognição sumária, convence quanto à necessidade de intervenção judicial, haja vista que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ressalta-se, por fim, a viabilidade de reversão do provimento, pois nada impede que durante o transcurso processual seja revogada a antecipação de tutela pela admissão de que não subsistem mais os pressupostos que autorizam essa providência, com a possibilidade de retorno da parte requerida ao imóvel (art. 300, §3º, do CPC).

**2.1. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para o fim de imitir a parte requerente na posse do imóvel descrito na exordiale determinar que a parte requerida desocupe voluntariamente o local, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**2.2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe se a desocupação ocorreu e, em caso negativo, expeça-se o competente mandado de imissão na posse. Neste caso, desde logo, defiro a utilização de reforço policial, em sendo necessário, para o cumprimento da medida. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar, em sendo o caso.**

**3. Não obstante o desinteresse da parte autora na autocomposição, até manifestação de desinteresse também pelo réu (artigo 334, §5º, do CPC), a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.**

**4. À Secretaria para que designe audiência de conciliação (artigo 334 do CPC), por se tratar de direito disponível, bem como por inexistir manifestação expressa por ambas as partes quanto à inviabilidade de transação (artigo 319, VII, e 334, §4º, incisos I e II, do CPC).**

**5. A audiência deverá ser designada para data, segundo pauta disponível, que possibilite a citação dos réus com antecedência mínima de 20 dias, devendo, ainda, a Secretaria se atentar ao intervalo mínimo de 20 minutos entre as audiências designadas (artigo 334, §12, CPC).**

**6. Manifestado desinteresse de conciliação pela parte ré (artigo 334, §5º, CPC), em até 10 (dez) dias de antecedência à audiência, autorizo, desde já, a Secretaria a proceder a retirada de pauta, devendo promover a intimação da parte requerente, com urgência.**

**7. Na hipótese de cancelamento da audiência, conforme item supra, o prazo para oferecimento da contestação iniciará com o protocolo do pedido de cancelamento (artigo 335, inciso II, CPC), independentemente de prévia intimação.**

**8. As partes e procuradores devem ser cientificados que o não comparecimento, injustificado, à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e**



será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, CPC).

**9.** Cite-se a parte ré para que compareça à audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, ou para que manifeste desinteresse em conciliar. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação.

**10.** Intime-se a parte autora da data da audiência na pessoa de seu Advogado, via PROJUDI.

**11.** No caso de insucesso da conciliação, e apresentada contestação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça, querendo, impugnação (artigos 338, 343, §1º, 350 e 351 do CPC).

**12.** Ato contínuo, intemem-se as partes, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem as provas que pretendem produzir e os pontos controvertidos da lide, explicando o alcance e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento (artigo 370, parágrafo único do CPC).

**13.** Após, voltem os autos conclusos para providências preliminares e saneamento (artigos 352 e 357 do CPC).

Intimações e diligências necessárias.

**Curitiba, datado eletronicamente (Idrc).**

**Juliane Velloso Stankevecz**

Juíza de Direito Substituta

---

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

